APELAÇÃO CRIMINAL nº 0934852-17.2023.8.19.0001

Apelante: DIEGO DOS SANTOS GOMES

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Juízo de origem: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (Magistrada: Renata Travassos Medina de Macedo)

Relator: Desembargador PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO.

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 155, § 4º, INCISO IV DO CP. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 02 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO, E 11 DIAS-MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. REGIME PRISIONAL ABERTO. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

I. Caso em exame.

1. O réu foi denunciado, em síntese, pela prática do crime do art. 155, *caput,* do CP. O magistrado julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o réu como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV do CP, a pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa na razão do mínimo legal, devendo ser cumprida no regime prisional inicial aberto. Ao final, concedeu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Defesa, em razões recursais, objetiva preliminarmente, (i) a

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 06/11/2026 12:34:34
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação e ao art. 384 do CPP. (ii) No mérito, a absolvição, sob o fundamento de não haver provas da autoria do crime, (iii) o reconhecimento do princípio da insignificância. (iv) Subsidiariamente, a desclassificação do crime de furto para o de receptação, (v) o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, (vi) o reconhecimento do delito na forma tentada, (vii) a redução da pena-base ao mínimo legal, (viii) por fim, prequestiona a matéria.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em analisar se ocorreu violação ao princípio da correlação, se as provas acostadas aos autos demonstram a prática, pelo réu, do crime de furto e se a pena fixada está em conformidade com os princípios da individualização da pena e da razoabilidade.

III. Razões de decidir.

3. **(i)** Preliminar. A Defesa busca a nulidade da sentença, sob a alegação de ter ocorrido a violação ao princípio da correlação e ao disposto no art. 384 do CPP. Sem razão. Verifica-se no presente caso que não se está diante de *mutatio libelli*, pois não houve o acréscimo de

circunstância fática nova à imputação. Apenas ocorreu a correta adequação jurídica dos fatos que já haviam sido descritos na denúncia e posteriormente corroborados pelos elementos produzidos durante a instrução criminal. Apesar de a denúncia ter indicado, ao final, a incidência do artigo 155, *caput,* do Código Penal, a própria narrativa dos fatos registrou "(...) o supervisor da SUPERVIA estava realizando uma vistoria pela via quando avistou o denunciado e a indiciada ALINE dentro do ramal (...)"; bem como: "(...) Ato contínuo, o denunciado e a indiciada ALINE, correram e pularam o muro (...).". Assim, observa-se que a circunstância fática posteriormente considerada para fins de incidência da qualificadora já estava expressamente contida na imputação desde o oferecimento da denúncia. Não houve, portanto, modificação dos fatos submetidos à apreciação judicial, tampouco introdução de elemento novo capaz de surpreender a defesa. Logo, não se verifica violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença. **(ii)** Do mérito. Ao contrário do que a Defesa sustenta, a materialidade e a autoria do delito de furto estão indubitavelmente demonstradas nos autos. A materialidade restou comprovada por

meio o Auto de Prisão em Flagrante (index 81414470), Registro de Ocorrência (index 81414471), Auto de Apreensão (index 81414475), Auto de Apreensão (index 81414476), Auto de Apreensão (index 81414478) e pelos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo. Quanto à autoria do crime, destaca-se o depoimento prestado em sede policial pelo funcionário da concessionária lesada e, em juízo, do policial militar responsável pela prisão do réu. Réu foi declarado revel. Não há que se falar em absolvição do acusado por ausência de provas. **(iii)** Princípio da insignificância. De acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, o Princípio da Insignificância deve ser analisado junto com os Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima do Estado, e autoriza, excepcionalmente, a exclusão ou o afastamento da tipicidade penal, desde que presente quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No que tange ao valor do bem subtraído, entende-se por inexpressivo aquele que não ultrapasse um décimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos

4

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

(R$1.320). No caso, o valor furtado pelo acusado é de R$ 800,00, conforme Auto de Apreensão (index 81414478) e prova testemunhal, razão pela qual torna-se inaplicável o princípio da bagatela. Nesse sentido o entendimento do eg. STJ. Ademais, verifica-se, conforme FAC de index 81761657, que o réu possui duas condenações com trânsito em julgado, pela prática de crimes patrimoniais. A habitualidade delitiva do agente, substanciada pelas anotações na FAC de processos findos, desautoriza a aplicação do Princípio da Insignificância, salvo quando demonstrado que tal medida é recomendável no caso concreto. Nesse sentido, o entendimento do eg. STJ. Soma-se a esse cenário o fato de as provas acostadas aos autos terem demonstrado, de forma evidente, que o réu furtou expressiva quantidade de cabo elétrico, não sendo imprescindível a realização de perícia. A propósito, este é o entendimento do eg. STJ. Portanto, mostra-se inaplicável, na hipótese dos autos, o princípio da insignificância. **(iv)** Da qualificadora do concurso de pessoas. As provas acostadas aos autos demonstraram que o réu, junto a Aline, subtraiu 21 metros de cabos elétricos da concessionária Supervia, o que impede o

afastamento da referida qualificadora. Mostra-se de acordo com a orientação jurisprudencial a aplicação da referida qualificadora. **(v)** Não assiste razão ao pleito que busca o reconhecimento do crime de furto na forma tentada. A teoria adotada pela atual jurisprudência dos tribunais é a da *amotio*, bastando para a consumação do crime a inversão da posse do bem, ainda que por um curto espaço de tempo, sendo irrelevante se ocorreu ou não a posse mansa e pacífica. Nesse sentido, o entendimento do eg. STJ. Dessa forma, as provas dos autos demonstram que o réu, junto com Aline, estava no interior da estação de trem, mais precisamente no lado de dentro do ramal ao lada da linha 4, quando foram vistos pelo supervisor da concessionária. Em seguida, eles empreenderam fuga com um saco contendo 21 metros de cabos elétricos, pularam o muro da estação e foram abordados já do lado de fora. Tais fatos demonstram a inversão da posse da coisa furtada. Sendo assim, não assiste razão ao acusado, tendo em vista que diante dos fatos comprovados nos autos, obteve a posse do bem subtraído. **(vi)** Dosimetria. A fixação imposta se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso

concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade. Na primeira fase da dosimetria, o juiz sentenciante fixou a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa, em razão de o réu possuir anotações criminais em sua FAC (index 817661657), eis que demonstra o reiterado envolvimento em práticas delitivas, indicando concreta dificuldade de conforma-se às normas de convivência social. O aumento da pena também ocorreu em razão de a conduta do réu ter sido em face de uma concessionária de serviço público de natureza indispensável e que atende diariamente milhares de pessoas no deslocamento para atividades fundamentais. Logo, não atinge apenas o patrimônio da concessionária, mas compromete a regularidade e a segurança da mobilidade urbana, circunstância que acentua a reprovabilidade do comportamento e justifica a fixação de juízo negativo. Verifica-se que o magistrado sentenciante, ao realizar a dosimetria penal, atuou em conformidade com os princípios da individualização da pena e proporcionalidade, apresentando aumento de forma fundamentada. Logo, a pena definitiva

do acusado deve ser mantida. **(vii)** Quanto ao prequestionamento, não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, devendo a irresignação ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas.
IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º **0934852-17.2023.8.19.0001**, A C O R D A M os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**, em **REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

1. Apelação interposta pela defesa técnica de **DIEGO DOS SANTOS GOMES,** index 299070059, requerendo, **preliminarmente, (i)** a nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação e ao art. 384 do CPP. **(ii) No mérito,** a absolvição, sob o fundamento de não haver provas da autoria do crime, **(iii)** o reconhecimento do princípio da insignificância. **(iv) Subsidiariamente,** a desclassificação do crime de furto para o de receptação, **(v)** o afastamento da qualificadora do concurso de agentes, **(vi)** o reconhecimento do delito na forma tentada, **(vii)** a redução da pena-base ao mínimo legal, **(viii)** por fim, prequestiona a matéria.

2. **Contrarrazões**, index 302954828, pugnando pela manutenção do julgado.

3. **Parecer da douta Procuradoria de Justiça** em index 000008 pela manutenção da sentença.

4. **É o breve relatório.**

V O T O

5. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

6. O Ministério Público ofereceu denúncia em face do apelante **DIEGO DOS SANTOS GOMES**, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 155, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

> *"No dia 08 de outubro de 2023, por volta de 8h, na Rua José Domingues, no bairro do Encantado, nesta comarca, o denunciado, de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com ALINE DA SILVA, agindo com vontade livre e consciente, subtraiu, para si ou para outrem, 21 (vinte e um metros) de cabos elétricos da concessionária SUPERVIA, no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais), conforme auto de apreensão no index 81414478. De acordo com o apurado nos autos, no dia dos fatos, o supervisor da SUPERVIA estava realizando uma vistoria pela via quando avistou o denunciado e a indiciada ALINE dentro do ramal, ao lado da linha 04, segurando um saco de cor branca, com cerca de 20 metros de cabo em seu interior. Ato contínuo, o denunciado e a indiciada ALINE, correram e pularam o muro, sendo capturados pelo supervisor e seu colega, que ainda encontraram com a indiciada ALINE um alicate e*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *uma faca. O DENUNCIADO e a indiciada ALINE foram presos em flagrante e conduzidos à presença da autoridade policial. Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas dos artigos artigo 155, caput, do Código Penal."*

7. Processado junto à **11ª Vara Criminal da Comarca da Capital,** sobreveio **sentença (index 269363287)**, onde foi **julgada procedente** a pretensão punitiva estatal, **condenando** o acusado **DIEGO DOS SANTOS GOMES** pela prática do crime previsto no **art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal**, à pena privativa de liberdade de **02 anos e 04 meses de reclusão**, **devendo ser cumprida no regime inicial aberto, além da condenação ao pagamento de 11 dias-multa na razão do mínimo legal.**

8. Ao final, substitui a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.

- Da Preliminar

9. A Defesa busca a nulidade da sentença, sob a alegação de ter ocorrido a violação ao princípio da correlação e ao disposto no art. 384 do CPP. Sem razão.

10. Verifica-se no presente caso que não se está diante de *mutatio libelli*, pois não houve o acréscimo de circunstância fática nova à imputação. Apenas ocorreu a correta adequação jurídica dos fatos que já haviam sido descritos na denúncia e posteriormente corroborados pelos elementos produzidos durante a instrução criminal.

11. Apesar de a denúncia ter indicado, ao final, a incidência do artigo 155, *caput,* do Código Penal, a própria narrativa dos fatos registrou "(...) o supervisor da SUPERVIA estava realizando uma vistoria pela via quando avistou o denunciado e a indiciada ALINE dentro do ramal (...)"; bem como: "(...) Ato contínuo, o denunciado e a indiciada ALINE, correram e pularam o muro (...).".

12. Assim, observa-se que a circunstância fática posteriormente considerada para fins de incidência da qualificadora já estava expressamente contida na imputação desde o oferecimento da denúncia. Não houve, portanto, modificação dos fatos submetidos à apreciação judicial, tampouco introdução de elemento novo capaz de surpreender a defesa.

13. Logo, não se verifica violação ao princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

- Da Materialidade e Autoria

14. Ao contrário do que a Defesa sustenta, a materialidade e a autoria do delito de furto estão indubitavelmente demonstradas nos autos.

15. A materialidade restou comprovada por meio o Auto de Prisão em Flagrante (index 81414470), Registro de Ocorrência (index 81414471), Auto de Apreensão (index 81414475), Auto de Apreensão (index 81414476), Auto de Apreensão (index 81414478) e pelos depoimentos prestados em sede policial e em Juízo.

16. O Auto de Apreensão (index 81414475) informou que restaram apreendidas **duas facas e um alicate.**

17. O Auto de Apreensão (index 81414476) informou a apreensão de **uma extensão com tomada.**

18. O Auto de Apreensão (index 81414478) informou a apreensão de **21 metros de cabo elétrico no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais).**

19. Quanto à autoria do crime, observa-se o depoimento prestado em sede policial pelo funcionário da concessionária lesada, **ALEX PINHEIRO DA SILVA**, que afirmou:

> *"Narra o declarante que na data do dia 08 OUTUBRO 2023 estava de serviço no setor conhecido como (MEIO DE TRECHO) localizado na Rua: JOSÉ DOMINGUES, 224 - ENCANTADO* ***quando por volta das 07:16 ao iniciar a vistoria viu um casal dentro do RAMAL AO LADO DA LINHA 04 com um saco de cor branca, o declarante narra que o casal correu e pulou o muro, o declarante narra que, juntamente com o nacional: CARLOS ANDRÉ saíram da estação e foram atrás do casal, o declarante narra que logrou êxito de encontrar o casal com um saco branco onde havia aproximadamente vinte e cinco metros de cabo, com a mulher foi apreendido um alicate e uma faca, o declarante narra que devido o furto do cabo os sinais indicativos de VELOCIDADE (ATP) e demais sinais que orientam os maquinistas foram desligados, o***

declarante narra que entregou todo material apreendido na 24ª DP onde ficou apreendido. *O declarante narra que não houve agressão aos conduzidos e todos foram conduzidos para a delegacia de forma humanizada (INDEX 81414474 – grifei).*

20. O policial militar **DIEGO TEIXEIRA MATTOS,** em juízo, afirmou:

"Que a ocorrência se tratou de uma condução realizada pela equipe da SuperVia; que o supervisor Alex Pinheiro, foi o responsável pela prisão dos conduzidos. Relata que, quando chegou ao local, os dois nacionais já se encontravam detidos pelo pessoal da SuperVia, estando o material apreendido ao lado deles. *Informa que apenas procedeu ao encaminhamento de ambos para a delegacia. Assevera que não presenciou o roubo, tendo sido informado de que a subtração teria ocorrido na linha férrea, embora os suspeitos tenham sido detidos somente quando já se encontravam fora da estação." (transcrição não literal – grifei).*

21. O réu foi declarado revel, conforme consta no Termo de Assentada de index 168536545.

22. As provas acostadas aos autos demonstram que o supervisor da concessionária Supervia estava de serviço pelo setor

denominado "Meio de Trecho", quando visualizou um casal no inteiro do ramal, ao lada da linha 4 do trem, portando um saco de cor branca. Diante desse cenário, foi ao encalço do referido casal, que correu e pulou o muro, todavia, restaram detidos.

23. Ao verificar o que possuía no interior do saco, o funcionário notou tratar-se de cabo elétrico. Também foram apreendidos um alicate e uma faca, que estavam com Aline.

24. O funcionário ainda destacou que o ato ilícito do réu ocasionou o desligamento dos sinais indicativos de velocidade e demais sinais que orientam os maquinistas.

25. Em seguida, a polícia militar foi acionada, tendo comparecido ao local, oportunidade em que os militares verificaram o réu e mais uma pessoa detida, além da apreensão do material que estava na posse deles.

26. O policial militar Diego, ao ser ouvido em juízo, foi enfático ao afirmar que apesar de não ter presenciado a subtração, sabe que o ilícito ocorreu no interior da estação, porém os suspeitos foram detidos somente do lado de fora.

27. Assim sendo, restou demonstrado que o réu, na companhia de Aline, subtraiu 21 metros de cabo elétrico da concessionária Supervia, tendo ambos sido abordados somente do lado de fora da estação de trem.

28. Logo, inexiste a hipótese de desclassificação do crime de furto para o de receptação, eis que o réu não foi preso na posse de coisa

proveniente de crime, mas sim de produto por ele subtraído, tendo as provas demonstrado o vínculo do acusado com a própria execução da subtração.

29. Por tais motivos, deve ser mantida a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 155, § 2º, inciso IV do Código Penal.

- Do Princípio da Insignificância

30. Não deve ser acolhido o pleito defensivo que busca a absolvição em razão da insignificância.

31. De acordo com a jurisprudência pacificada do STJ, o Princípio da Insignificância deve ser analisado junto com os Princípios da Fragmentariedade e da Intervenção Mínima do Estado, e autoriza, excepcionalmente, a exclusão ou o afastamento da tipicidade penal, desde que presente quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

32. No que tange ao valor do bem subtraído, entende-se por inexpressivo aquele que não ultrapasse um décimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R$1.320). No caso, o valor furtado pelo acusado é de R$ 800,00, conforme Auto de Apreensão (index 81414478) e prova testemunhal, razão pela qual torna-se inaplicável o princípio da bagatela. Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO. ABSOLVIÇÃO. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. DELITO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS POR CRIMES PATRIMONIAIS, AMEAÇA E INJÚRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. BENS RESTITUÍDOS À VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. TEMA NÃO EXAMINADO PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] **Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do**

sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 2. A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. Hipótese na qual o paciente subtraiu, da residência da vítima, 1 ventilador de pé da marca Britânia e 1 caixa com 20 embalagens de 100 copos plásticos cada, tudo avaliado em R$160,00, o que equivale a cerca de 22% do salário mínimo vigente, de R$724,00, não havendo que se falar, portanto, em lesão patrimonial irrelevante. *3. Tendo o furto sido praticado durante o repouso noturno, resta demonstrada maior reprovabilidade da conduta, o que torna incompatível a aplicação do Princípio da Insignificância.Precedentes. 4. A Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando demonstrado ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas, o que não se evidencia na hipótese. 5. O fato dos bens subtraídos terem sido restituídos à vítima não afasta, por si só, a tipicidade da conduta e tampouco permite a aplicação do princípio da insignificância.* ***6. Não há***

> ***<u>que se falar em atipicidade material da conduta, já que resta evidenciada a a contumácia delitiva do réu, pois se trata de agente que, apesar de tecnicamente primário, possui outras passagens pela suposta prática de delitos patrimoniais, ameaça e injúria, tendo justificado a habitualidade delitiva com o fim de sustentar seu vício em drogas, o que demonstra o seu desprezo sistemático pelo cumprimento do ordenamento jurídico</u>***. *7. O pedido subsidiário de reconhecimento do furto privilegiado não foi objeto de cognição pelo Tribunal de origem, o que torna inviável o seu exame nesta sede, sob pena de incidir em indevida supressão de instância. 8. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 666.345/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 04/10/2021)*.

33. Ademais, verifica-se, conforme FAC de index 81761657, que o réu possui duas condenações com trânsito em julgado, pela prática de crimes patrimoniais.

34. A habitualidade delitiva do agente, substanciada pelas anotações na FAC de processos findos, desautoriza a aplicação do Princípio da Insignificância, salvo quando demonstrado que tal medida é recomendável no caso concreto. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. HABITUALIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.* ***2. Na espécie, a existência de processos em curso em desfavor do réu pela prática de lesão corporal, além de furto, roubo, violação de domicílio e tentativa de homicídio, é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância, dado o alto grau de reprovabilidade no comportamento do agente, diante da reiteração criminosa****. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 1.636.713/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/6/2021.)(grifei)*

35. Soma-se a esse cenário o fato de as provas acostadas aos autos terem demonstrado, de forma evidente, que o réu furtou expressiva quantidade de cabo elétrico, não sendo imprescindível a realização de perícia.

36. A propósito:

> *AgRg no AREsp 3187903 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2026/0070400-7 Relatora Ministra MARIA MARLUCE CALDAS (1189)*

Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 04/08/2026 Data da Publicação/Fonte DJEN 13/08/2026 Ementa DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. PROVA ORAL SUFICIENTE. AFASTAMENTO DA SÚMULA N. 7. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ministerial para restabelecer integralmente a sentença que reconheceu a qualificadora do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem havia decotado a qualificadora de rompimento de obstáculo em razão da ausência de exame pericial e de prova técnica complementar (fotografias, vídeos), apesar de prova oral indicando danos (quebra de janela, porta, pia e luminária) e declaração do recorrente atribuindo ao comparsa a destruição de objetos.
3. A decisão agravada restabeleceu a sentença reconhecedora da qualificadora, sob o fundamento de que ***outras provas idôneas são aptas a suprir a ausência de perícia,*** *e rejeitou a alegação de óbice da Súmula 7/STJ.*
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se há óbice da Súmula 7/STJ ao exame, na via especial, da suficiência da prova oral para a manutenção da qualificadora.
III. Razões de decidir
5. A ausência de justificativa expressa para a não realização da perícia não impede o reconhecimento da qualificadora quando a circunstância fática está suficientemente demonstrada por prova oral robusta.
6. Não incide o óbice da Súmula 7/STJ, pois o julgamento se limita à valoração jurídica da prova já delineada pelas instâncias ordinárias, sem revolvimento indevido do acervo fático-probatório.

IV. Dispositivo
7. Agravo regimental desprovido.

37. Portanto, mostra-se inaplicável, na hipótese dos autos, o princípio da insignificância.

- **Do concurso de pessoas**

38. A Defesa busca o afastamento da qualificadora consistente no concurso de pessoas. Sem razão.

39. As provas acostadas aos autos demonstraram que o réu, junto a Aline, subtraiu 21 metros de cabos elétricos da concessionária Supervia, o que impede o afastamento da referida qualificadora.

40. Nesse sentido:

> *HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA. APREENSÃO E PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. CONCURSO DE AGENTES. IDENTIFICAÇÃO DO(S) CORRÉU(S). DESNECESSIDADE. COAUTOR INIMPUTÁVEL. IRRELEVÂNCIA PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) COM BASE TÃO SOMENTE NO NÚMERO DE MAJORANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL*

EVIDENCIADO. 1. Segundo a orientação prevalente na Terceira Seção desta Corte, originada a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 961.863/RS (julgado em 13.12.2010), para a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, não há a necessidade de apreensão da arma e submissão a perícia. 2. Em tais hipóteses, o efetivo emprego do artefato pode ser comprovado por outros meios, tais como as declarações da vítima ou depoimento de testemunhas. ***3. Para a caracterização do concurso de agentes não se mostra necessária a identificação do(s) corréu(s), sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas na execução do crime, circunstância evidenciada no caso, vez que tanto as vítimas como as testemunhas foram uníssonas em afirmar que haviam outros integrantes na prática delitiva. Precedentes.*** *4. Ademais, o fato de o crime de roubo ter sido supostamente praticado na companhia de inimputável não impede o reconhecimento da causa de aumento do concurso de agentes, porquanto a razão da exacerbação da punição é justamente o maior risco que a pluralidade de pessoas ocasiona ao patrimônio alheio e à integridade física do ofendido, bem*

como o maior grau de intimidação infligido à vítima. 5. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes". Enunciado nº 443 desta Corte. 6. Considerando a primariedade, as circunstâncias judiciais favoráveis - tanto que a pena-base foi estabelecida no mínimo legal -, bem como a quantidade de sanção corporal ora imposta, a saber, 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cabível a fixação do regime semiaberto para início da expiação. 7. Ordem parcialmente concedida tão somente para, de um lado, reduzido para 1/3 (um terço) o patamar de exasperação por conta das causas de aumento, diminuir as reprimendas para 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) diasmulta; e, de outro lado, fixar o regime semiaberto para início de cumprimento da pena privativa de liberdade. (HC 197.501/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 23/05/2011).

41. Mostra-se de acordo com a orientação jurisprudencial a aplicação da referida qualificadora.

- Da Consumação do Crime de Furto

42. Não assiste razão ao pleito que busca o reconhecimento do crime de furto na forma tentada.

43. A teoria adotada pela atual jurisprudência dos tribunais é a da *amotio*, bastando para a consumação do crime a inversão da posse do bem, ainda que por um curto espaço de tempo, sendo irrelevante se ocorreu ou não a posse mansa e pacífica.

44. Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORANTES. NÃO UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO MERAMENTE MATEMÁTICO. TENTATIVA. ITER CRIMINIS AMPLAMENTE PERCORRIDO. REDUÇÃO PROPORCIONAL. CONTINUIDADE DELITIVA. INAPLICÁVEL. INOCORRÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.*

2. Nos moldes da Súmula 545/STJ, no que se refere à segunda fase do critério trifásico, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, judicial ou extrajudicial, quando a manifestação do réu for utilizada para fundamentar a sua condenação. Em concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias não utilizaram da confissão para concluir pela culpa do paciente, o que afasta a incidência da referida Súmula.

3. No que concerne à terceira fase da dosimetria, vê-se que as instâncias ordinárias, ao reconhecerem a incidência das majorantes do concurso de agentes e uso de arma de fogo, aplicaram a fração de 3/8 para majorar a pena, sem que reste evidenciada violação da Súmula 443/STJ.

4. Isso porque o crime de roubo foi praticado pelo apelante e sua comparsa, com a utilização de arma de fogo, surpreendendo as vítimas no interior de um estabelecimento comercial. Pelo mero fato de uma das vítimas demorar a entregar a bolsa, o paciente deflagrou duas munições em direção à vítima, não a atingindo por falha da arma. Tais circunstâncias concretas denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena e, portanto, não se infere ilegalidade no aumento superior a 1/3 pela incidência das duas majorantes dos crimes de roubo.

5. Como regra, o Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente doloso de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, jurisprudência desta Corte adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo agente, menor será a fração da causa de diminuição.

6. Quanto ao momento consumativo do crime de roubo, nos mesmos moldes do crime de furto, é assente a adoção da teoria da amotio por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os referidos crimes patrimoniais consumam-se no momento da inversão da posse, tornando-se o agente efetivo possuidor da coisa, ainda que não seja de forma mansa e pacífica, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima.

7. No crime de latrocínio em questão o paciente acionou por mais de uma vez o gatilho para atingir a vítima com disparos de arma de fogo, somente não alcançado o propósito homicida em razão de falha meramente ocasional do armamento, considerando que o laudo pericial constatou sua eficácia para a realização de disparos. De rigor, pois, a manutenção da incidência do redutor de 1/3 (um meio), sob o título de causa de diminuição de crime tentado (CP, art. 14, II). 8. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional). (...)

12. Agravo regimental desprovido. (HC 676669 / PR; HABEAS CORPUS, 2021/0199691-9, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA T5 - QUINTA TURMA, DJe 20/08/2021)

45. No mesmo sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. DELITO DE FURTO SIMPLES. DEFESA QUE SE INSURGE CONTRA A CONDENAÇÃO DA ACUSADA E REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA TENTATIVA, A REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL E A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Do pedido de absolvição: a materialidade e a autoria delitivas restaram absolutamente comprovadas na hipótese vertente, sobretudo diante dos depoimentos prestados em Juízo, aos quais corroboram as demais provas do processo – auto de prisão em flagrante, termos de declaração, auto de apreensão e registro de ocorrência, que não deixam a menor dúvida acerca da procedência da condenação. Com o fim da instrução criminal, restou incontroverso que a apelante subtraiu, com animus furandi, cinco aparelhos de barbear de um supermercado, avaliados em R$ 121,77. Afigura-se incabível a tese do crime impossível alegada pela defesa, na medida em que a própria inversão do título da posse das res furtivae evidencia a vulnerabilidade do sistema de segurança do supermercado e a eficácia do meio empregado na empreitada criminosa, que permitiu que a acusada deixasse as dependências do estabelecimento comercial com tranquilidade, sem pagar os 05 aparelhos de barbear. Com efeito, o sistema de segurança do supermercado não impediu a prática de todo o iter criminis, uma vez que a acusada ingressou no interior do estabelecimento comercial na posse de um casaco, dentro do qual colocou os 05 aparelhos de barbear, para logo a seguir se evadir calmamente do local, sem efetuar o pagamento, o que, por sorte, foi percebido por um único funcionário, que acionou a fiscal de patrimônio para deter a apelante em plena rota de fuga, do lado de fora do estabelecimento. ***Da tentativa: a consumação do delito de furto, a seu turno, restou configurada, na medida em que a acusada não apenas inverteu o título da posse das res furtivae, mas também as manteve, de forma***

> ***tranquila, fora da esfera de disponibilidade da vítima, por significativo espaço de tempo. Soma-se a isso o fato de que o legislador ordinário, ao perfilhar a expressão "subtrair", adotou a teoria da apprehensio ou amotio, em que o delito de furto ou roubo consuma-se quando a coisa subtraída passa para o poder do agente, mesmo que num curto espaço de tempo, independentemente de a res furtiva permanecer na posse tranquila de quem a subtraiu, o que constitui-se, portanto, em mero exaurimento do delito, e não se mostra suficiente a alterar a situação anterior. Precedentes.*** *Da dosimetria da sanção penal: a pena-base foi fixada no mínimo legal e permanece inalterada, até porque não há recurso ministerial. A acusada tem uma condenação pela prática do delito de furto qualificado, cujo trânsito em julgado se deu em primeiro de outubro de 2018, o que configura uma reincidência. Com isso, a sanção penal é exasperada na fração de 1/6, da qual deflui a pena intermediária de 01 ano e 02 meses de reclusão, e pagamento de 11 dias-multa, à razão unitária do menor valor legal. Diante da ausência de causas de aumento e diminuição, a pena intermediária tornase definitiva. Do regime prisional: o regime inicial semiaberto permanece inalterado, levando-se em conta a quantidade de pena a que restou condenada a apelante, aliada à agravante da reincidência. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (8ª CÂMARA CRIMINAL, APELAÇÃO Nº 0265770-21.2018.8.19.0001, RELATOR: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR, Data de Publicação: 16/07/2021).*

46. Dessa forma, as provas dos autos demonstram que o réu, junto com Aline, estava no interior da estação de trem, mais precisamente no lado de dentro do ramal ao lada da linha 4, quando foram vistos pelo supervisor da concessionária. Em seguida, eles empreenderam fuga com um saco

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

contendo 21 metros de cabos elétricos, pularam o muro da estação e foram abordados já do lado de fora.

47. Tais fatos demonstram a inversão da posse da coisa furtada.

48. Sendo assim, não assiste razão ao acusado, tendo em vista que diante dos fatos comprovados nos autos, obteve a posse do bem subtraído.

- Da Dosimetria

21. Não deve prosperar o pleito defensivo que busca a redução da pena-base.

49. A fixação imposta se insere em juízo de discricionariedade regrada do julgador, vinculado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão em caso de inobservância dos parâmetros legais ou de evidente desproporcionalidade.

50. Na primeira fase da dosimetria, o juiz sentenciante fixou a pena-base em 02 anos e 04 meses de reclusão, e 11 dias-multa, em razão de o réu possuir anotações criminais em sua FAC (index 817661657), eis que demonstra o reiterado envolvimento em práticas delitivas, indicando concreta dificuldade de conforma-se às normas de convivência social.

51. O aumento da pena também ocorreu em razão de a conduta do réu ter sido em face de uma concessionária de serviço público

de natureza indispensável e que atende diariamente milhares de pessoas no deslocamento para atividades fundamentais. Logo, não atinge apenas o patrimônio da concessionária, mas compromete a regularidade e a segurança da mobilidade urbana, circunstância que acentua a reprovabilidade do comportamento e justifica a fixação de juízo negativo.

52. Verifica-se que o magistrado sentenciante, ao realizar a dosimetria penal, atuou em conformidade com os princípios da individualização da pena e proporcionalidade, apresentando aumento de forma fundamentada.

53. Logo, a pena definitiva do acusado deve ser mantida.

- Prequestionamento.

54. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

55. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.

56. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-

se debalde, porque ditos dispositivos infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

57. Por tais fundamentos, oriento o voto no sentido de **REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso,** nos termos do voto.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R